

## PETIÇÃO 11.612 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : JOAO VACCARI NETO  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Vistos.

Trata-se de pedido de extensão nos autos da Rcl 43.007 formulado nos seguintes termos:

“(…) 2. Diante do precário cenário sob o qual tal indeferimento foi proferido, entende a defesa ser possível a reanálise do pedido de extensão, diante das robustas e harmoniosas sínteses sobre o tema proferidas em recentes decisões sobre o acesso aos dados obtidos pela citada operação, vale dizer, após o indeferimento citado, o cenário se modificou favoravelmente ao pleito do requerente.

3. Portanto, imperioso que a defesa reitere seus argumentos, para que estes sejam analisados sob o atual panorama jurisprudencial.

4. Reafirma-se, foi com absoluta perplexidade e assombro que a defesa, bem como toda a sociedade brasileira, tomou conhecimento das informações reveladas pelo portal The Intercept Brasil em parceria com diversos outros órgãos de imprensa, no episódio que ficou conhecido como “Vaza Jato”.

5. As informações divulgadas revelaram uma série de conversas mantidas entre os membros da Força Tarefa da Lava Jato, bem como entre o ex-chefe da Força Tarefa e o então Juiz Sérgio Moro, nas quais discutiam, de forma perniciosamente estratégica e alinhamentos de conduta, entre a acusação e o juiz, buscando o cerceamento das defesas, sempre em detrimento do devido processo legal e da paridade de armas, além de diversos outros princípios constitucionais, em afronta direta a dispositivos legais.

6. Notória a gravidade das informações reveladas pela

imprensa, o que deu origem ao processo criminal nº 1015706-59.2019.401.3400, o qual tramita perante a 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - DF.

7. Muito embora tenha sido decretado o sigilo na citada ação penal, a imprensa, vez por outra, divulga decisões relativas ao trâmite processual, especialmente no que tange ao compartilhamento das informações apreendidas na Operação Spoofing.

8. Dentre essas notícias está a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 43.007, ajuizada pelo expresidente Luiz Inácio Lula da Silva, na qual o i. Min. Ricardo Lewandowski, deferiu o “compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal de Curitiba ou ainda em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira”.

9. Da mesma forma que foram revelados diversos diálogos sugerindo a manipulação do rito processual, por parte dos membros da Força Tarefa da Lava Jato e do exJuiz Sérgio Moro, nos processos e investigações envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, também foram reveladas e divulgadas conversas mantidas entre o exProcurador Deltan Dallagnol e o então Juiz Sérgio Moro envolvendo o requerente João Vaccari.

10. O requerente João Vaccari, desde o início da Operação Lava Jato, se viu envolvido em diversas investigações e processos, em razão de exercer, entre fevereiro de 2010 e março de 2015, a função de Secretário de Finanças do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

11. A defesa logrou êxito em demonstrar a inocência do requerente em diversos processos, obtendo rejeição de denúncias e decisões absolutórias, inclusive a anulação de processos por conta da incompetência da e. 13ª Vara Federal

Criminal de Curitiba – PR.

12. Como se verá à frente, diálogos revelados pela “Vaza Jato” sugerem que houve conluio entre a acusação e o então Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR para deturpar o trâmite processual, bem como cercear a atuação da defesa do requerente em exata correlação com os fatos tratados na presente Reclamação.

13. O requerente João Vaccari, da mesma forma que o autor da presente Reclamação, foi vítima de enorme vilania, um complô para minar seus meios de defesa por intermédio da manipulação de delatores, interferência no andamento processual, dentre outros.

14. Destacam-se a seguir, as conversas divulgadas pelo portal The Intercept Brasil, travadas entre o então Juiz Sérgio Moro e o ex-Procurador Deltan Dallagnol, especificamente sobre os processos nº 501.2331- 04.2015.404.7000 e nº 501.3405-59.2016.404.7000, que tramitaram perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, nos quais o requerente João Vaccari é parte.

Vejamos:

“17 de novembro de 2015 Moro – 12:07:09 – Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331- 04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

Moro – 12:18:16 – E julio Camargo tb. E não dá para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

Deltan – 12:25:08 – Vou checar

Deltan – 14:07:49 – Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas,

factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

Deltan – 14:08:47 – Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.

Deltan – 14:09:25 – Se não recorrermos das penas dos não colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

Deltan – 14:10:08 – É um “catch 22”, na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...

Moro – 16:49:32 – Sinceramente nao vi nenhum sentido nos recursos ja que nao se pretende a alteracao das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeeito pratico. Basta recorrer so das penas dos nao colaboradores a meu ver. Na minha opiniao estao provocando confusão

Moro – 16:50:20 – E o efeito pratico sera jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores.”  
(sic) (disponível no sítio  
[//theintercept.com/2019/06/12/chatsergio-moro-deltan-](http://theintercept.com/2019/06/12/chatsergio-moro-deltan-)

dallagnol-lavajato/) (grifo nosso) (referente ao processo nº 501.2331-04.2015.404.7000)

“27 de junho de 2017

Moro – 18:24:25 – Diante das absolvição do Vaccari seria talvez conveniente agilizar julgamento do caso do Skornicki no qual ele tb está preso e condenado. Parece que está para parecer na segunda instância

Deltan – 20:54:24 – Deltan – 20:54:53 – Providenciamos tb nota de que a PRR vai recorrer

Deltan – 20:57:31 – Tem outras tb no TRF. Alguma razão especial para apontar esta?

Moro – 23:20:53 – Porque Vaccari tb foi condenado nesta?!” (sic) (disponível no sítio [//theintercept.com/2019/06/12/chatsergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/](http://theintercept.com/2019/06/12/chatsergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/)) (grifo nosso) (referente ao processo nº 501.3405-59.2016.404.7000)

15. Antes de qualquer consideração sobre os trechos acima destacados, é importante salientar que foi o ex-Juiz Sérgio Moro quem iniciou a conversa buscando satisfação ou propondo ações ao Ministério Público Federal, em total descompasso com os cânones morais e éticos da Magistratura, além de romper com tudo o que está previsto, legal e constitucionalmente, para o trâmite de um processo penal.

16. Mais. As conversas mantidas entre a acusação e o órgão julgador evidenciam o total desrespeito à independência das instituições, quando um magistrado cobra satisfação do posicionamento do Ministério Público Federal e praticamente lhe passa uma descompostura por não concordar com suas ações, ou ainda quando determina ações desse mesmo membro do Ministério Público Federal para que torne mais célere o trâmite de um processo.

17. Perceba-se ainda que o então magistrado, mesmo depois do processo nº 501.3405-59.2016.404.7000 ter deixado sua competência, continua acompanhando-o, uma vez que informa ao Ministério Público Federal que os autos se encontravam em segunda instância para parecer, sugerindo que o Procurador da República adotasse medidas para acelerar o trâmite processual, demonstrando um interesse no deslinde da causa, o que beira a ilegalidade, sinalizando uma suspeição.

18. Aliás, existem outros descabros nessas conversas como o fato do Ministério Público Federal, por intermédio do chefe de uma força tarefa, adotar uma postura subserviente e hesitante diante das investidas do então Juiz Sérgio Moro.

19. Por óbvio que todo o revelado macula a conduta do magistrado e da acusação, que afrontaram garantias constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da imparcialidade e da legalidade.

20. Reitera-se que, o que busca o requerente é o acesso às mensagens trocadas entre os membros da Força Tarefa da Lava Jato e as mensagens trocadas entre estes e o então Juiz Sérgio Moro no exercício de suas funções, estas sim, relevantes para a busca da verdade.

21. A cobertura jornalística dos diálogos mantidos entre os membros da Força Tarefa da Lava Jato e entre estes e o então Juiz Sérgio Moro, teve como foco de interesse os diálogos referentes ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e nos fatos que orbitavam sua figura, entretanto, pela postura demonstrada pela acusação e pelo magistrado, sugere-se que há muito mais com relação ao requerente João Vaccari.

22. Tal hipótese baseia-se no fato de que o então Juiz Sérgio Moro além de demandar ao ex-Procurador da República, cobrava deste, o andamento das medidas solicitadas, bem como exigia satisfação das ações adotadas pelo Ministério Público

Federal.

23. No processo que está sob a presidência do MM. Juiz da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília – DF, tramitando sob sigilo, existem informações que podem ser de extrema importância para a defesa do requerente, as quais poderão indicar elementos para sua absolvição, a identificação de nulidades ou graves violações a preceitos constitucionais. Por estas razões, é que se requer a reconsideração da decisão que indeferiu a extensão do direito de acesso às informações obtidas pela “Operação Spoofing”.

24. As condutas do então Juiz Sérgio Moro, bem como a do ex-Procurador da República Deltan Dallagnol macularam os processos dos quais participaram, sendo mais do que razoável admitir que existam muitas outras conversas envolvendo o requerente ou, investigações e processos dos quais o Sr. Vaccari foi alvo.

25. Somente com acesso integral às informações custodiadas no processo em comento, é que a defesa poderá exercer seu mister sem limitações.

26. Dessa forma, a defesa requer mais uma vez, a apreciação de seus argumentos e a reconsideração do indeferimento da extensão da decisão que garantiu ao autor da presente Reclamação o acesso a todas as informações custodiadas nos autos do processo nº 1015706- 59.2019.4.01.3400 em trâmite sigiloso perante a 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, para que assegure ao requerente João Vaccari o mesmo direito de compulsar e analisar o que sobre ele existe nos arquivos, tudo isto por ser de JUSTIÇA!.”

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que já foram deferidos diversos compartilhamentos das informações constantes dos autos da Rcl 43.007

com órgãos oficiais, tais como o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria da Receita Federal, dentre outros, além de também ter sido franqueado o acesso a tais informações para particulares na defesa de suas posições jurídicas e de seus interesses.

Nesse sentido, trago à colação manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, nos seguintes termos:

“(....) esta reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões estariam contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à totalidade dos documentos que se contém naquele processo, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão.

Por essa razão, foi-lhe concedido acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, a fim de que pudesse exercer o direito constitucional de contestar, amplamente, as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Embora o objeto desta reclamação esteja limitado à obtenção, por parte do reclamante, de elementos de convicção contidos no material arrecadado na referida operação policial, que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa, nada impede, como já consignei anteriormente, ao decidir pedidos semelhantes ao presente, sejam fornecidas cópias de

documentos encartados nestes autos aos interessados, desde que não estejam cobertos pelo segredo de Justiça.

É que a Constituição Federal garante a todos o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral [...], ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado”, assegurando-lhes, ainda, “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, independentemente do pagamento de taxas judiciais (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF).

Não fosse isso, registro que, no julgamento da ADPF 572/DF, relator Ministro Edson Fachin, o Plenário desta Suprema Corte declarou, por ampla maioria, vencido somente o Ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência do STF 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781/DF no âmbito deste Tribunal. Naquela ocasião, destacou-se a possibilidade da realização de investigações de natureza penal por distintos órgãos, sempre com observância dos limites impostos pela Lei Maior, conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. Confira-se:

‘Como salientei, não confundamos privatividade da ação penal pública no sistema acusatório - consagrada pela Constituição de 1988 - com investigações penais, com a possibilidade de diversos órgãos realizarem investigações penais. A própria legislação estabelece, e esta Suprema Corte, já, por diversas vezes, proclamou constitucional. Cito as mais importantes.

No âmbito do Poder Executivo, a legislação permite investigações criminais realizadas pela Receita Federal do Brasil, pela delegacia da Receita e seus escritórios de pesquisa e investigação, os chamados ESPIS.

O próprio Banco Central do Brasil tem um

Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, e, no caso de liquidações extrajudiciais, faz -se todo um procedimento investigativo onde toda a prova produzida acaba sendo levada ao Ministério Público para eventuais ações contra o sistema financeiro.

Da mesma maneira, no âmbito do Poder Legislativo, há previsão constitucional de investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito - art. 58, § 3º. Mesmo antes dessas previsões, foi muito bem lembrado aqui pelo Doutor Levi, ilustre Advogado-Geral da União, acórdão de lavra do Ministro Paulo Brossard que dizia ser inerente ao Poder Legislativo a possibilidade de investigação, de realizar diligências investigatórias, mesmo antes da previsão expressa de CPIs, no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Temos investigações feitas pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso de crimes cometidos em suas dependências - artigo 269 da Resolução nº 17 do Regimento Interno da Câmara.

Ou seja, há uma série de previsões e possibilidade de investigações pré-processuais no Executivo e no Legislativo. No âmbito do Judiciário, também há essas previsões.

Quero lembrar a todos outra tradicional hipótese de investigação criminal: a presidida pelo tribunal competente para processar e julgar magistrado acusado da prática de infração penal - previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também recepcionado pela Constituição de 1988.

Assim como quero recordar - fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos - inquérito presidido por juiz de Direito na vara em que tramita processo de falência, para apuração de infrações

falimentares - substituição do antigo inquérito judicial falimentar, mas continua a investigação existente. Há previsão em todos os regimentos internos dos tribunais de instauração de inquéritos para apuração de infrações penais ocorridas em suas sedes ou dependências.

Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária. Não é incomum na legislação brasileira. O sistema jurídico brasileiro admite essa possibilidade, consagra essa possibilidade e esta, de forma alguma, em momento algum, conflita com o sistema acusatório.

O que prevê o art. 129, I? Volto a insistir: prevê a privatividade na promoção da ação penal pública. Quem formará - mediante inquérito policial, peças de informação, inquérito judicial - sua *opinio delicti* para promover a ação penal, aí, sim, é o Ministério Público. Devo dizer, novamente, que foi um grande acerto da Constituição de 1988.' (e-Doc. 406).

No caso dos autos, o compartilhamento buscado pelo requerente tem por escopo assegurar "ao requerente João Vaccari o mesmo direito de compulsar e analisar o que sobre ele existe nos arquivos."

Registro, por oportuno, que pedidos no mesmo sentido têm sido deferidos por esta Suprema Corte, **vide**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO SPOOFING. RCL 43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -

Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostra-se manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual. III- Esta Suprema Corte tem entendido não ser legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*. IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios. V - Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl nº 45.762-AgR Segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/9/21). (Grifos nossos).

“Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão desta Corte que concedeu habeas corpus de ofício. Pedido de declaração de suspeição de Procurador da República. Não conhecimento. Descumprimento de anterior decisão proferida pelo STF a partir da reutilização de fatos e fundamentos jurídicos já afastados em decisão anterior. Concessão de salvo-

conduto para impedir novas prisões com base nos mesmos fatos e fundamentos. Acolhimento. Alegação de incompetência da autoridade coatora e da competência da Justiça Eleitoral. Questão amplamente demonstrada a partir dos elementos carreados aos autos. Concessão de habeas corpus de ofício. Art. 654, §2º, do CPP. Pedido de acesso a dados da operação Spoofing. Demonstração da relação de pertinência. Deferimento condicionado à autorização do Ministro Relator. 1. Não conhecimento de pedido de suspeição/impedimento de Procurador da República. 2. Reclamação julgada procedente para declarar a ilegalidade das prisões dos requerentes e conceder salvo-conduto para que não sejam presos com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos já refutados. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. 4. Deferimento do pedido de acesso às informações produzidas nos autos da Rcl. 43.007, desde que autorizado pelo Ministro Relator.” (Rcl nº 32.081/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/21).

Em face do exposto e na linha das decisões anteriormente proferidas nos autos da Rcl 43007 e dos precedentes citados, determino ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao requerente, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*